

Simp n.º 002363-041/2010

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Mirassol D'Oeste/MT abaixo assinado, doravante denominado **Compromissário**; e de outro lado o **MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE/MT**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Euclides Paixão, assim como o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE**, neste ato representado pelo seu Diretor, Senhor Valter Cesar Coutinho, doravante denominados **Compromitentes**;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

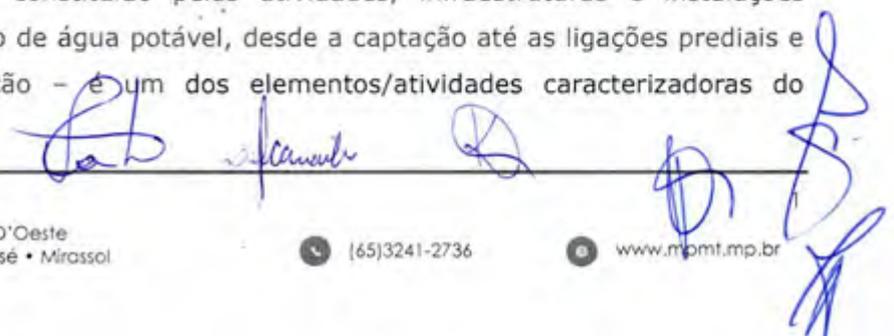
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, consoante Lei Federal nº 11.445/2007, o abastecimento de água potável – constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição – é um dos elementos/atividades caracterizadoras do saneamento básico;

Simp 002363-041/2010 - TAC



CONSIDERANDO que os serviços de saneamento básico, conforme art. 2º da normativa supracitada, serão prestados com base nos seguintes princípios: "I - universalização do acesso; II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VII - eficiência e sustentabilidade econômica; VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X - controle social; XI - segurança, qualidade e regularidade; XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água";

CONSIDERANDO o Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 36/1990, do Ministério da Saúde, estabelece normas e requisitos mínimos a serem obedecidos no projeto, na construção, na operação e na manutenção dos serviços de abastecimento público de água para consumo humano, com a finalidade de obter e manter a potabilidade da água, atribuindo, em seu artigo 13, a responsabilidade/dever do ente público Municipal em fornecer água potável;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano;



CONSIDERANDO que a Portaria n. 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde dispõe que: "*Artigo 13 - Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: I - exercer o controle da qualidade da água; II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes; III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos desta Portaria*";

CONSIDERANDO que o controle da qualidade da água para consumo humano é de responsabilidade do prestador de serviços de abastecimento de água, *in casu*, o Sistema de Abastecimento de Água – SAA, gerido pelo Serviço de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste – SAEMI;

CONSIDERANDO que o controle da qualidade da água para consumo humano inclui programas de monitoramento com vistas a conhecer sua qualidade nas diversas partes do sistema por meio de análises físico-químicas e microbiológicas, acompanhados do gerenciamento de todo o sistema, a fim de detectar as causas da variação da qualidade da água e adotar as medidas preventivas e corretivas cabíveis.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995, o qual dispõe sobre o princípio da continuidade dos serviços públicos e as diretrizes delineadas na Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO o direito básico do consumidor a uma adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, conforme o artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o tratamento prioritário às obras de abastecimento de água corresponde a uma das diretrizes gerais da política urbana pátria, nos termos do artigo 2º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.257/2001;

CONSIDERANDO que a água é bem essencial a vida do ser humano, de modo que, caso esse produto consumido seja de baixa qualidade, a saúde estará seriamente comprometida, acarretando gastos futuros aos próprios cofres públicos com medicamentos, exames, consultas, dentre outros, sendo viável ao Poder Público agir na prevenção do problema, evitando, assim, gastos futuros, além de garantir o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que o serviço público, como bem salientado por Celso Antônio Bandeira de Melo, pode ser conceituado como *"toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito público"* (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 2013, p.687);

CONSIDERANDO que, nesta linha de raciocínio, tem-se que o fornecimento de água insere-se justamente no rol dos serviços públicos (essenciais), conforme estabelece a Lei nº 7.783 de 28/6/1989, em seu artigo 10, inclusive, e sobretudo, para efeito da garantia constitucional da saúde alhures mencionada;

CONSIDERANDO que se tratando de serviço essencial, incumbe ao Poder Público, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, prestá-lo diretamente ou por intermédio de concessão ou permissão, que estão disciplinadas em lei, sempre com vistas ao bem comum e às necessidades da população;

CONSIDERANDO que a dominialidade pública da água, afirmada na Lei nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos), não transforma o Poder Público em seu proprietário, mas torna-o gestor desse bem, de interesse de todos, motivo pelo qual faz-se necessário que a prestação do serviço seja feita de maneira eficaz e adequada;

CONSIDERANDO o artigo 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que assevera que *"os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"*;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pelo Centro de Apoio Operacional – CAOP (Relatório Técnico nº 230/2019) e também o Parecer Técnico, de lavra da Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental, os quais constataram diversas irregularidades quanto à qualidade/potabilidade da água distribuída no município de Mirassol D'Oeste, além de desídia/omissão no que tange à análise rotineira da água, manutenção e segurança no Sistema de Abastecimento de Água – SAA, gerido pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAEMI;

CONSIDERANDO que a informada ausência de medição e controle de pH da água, devido o aparelho estar com problemas, compromete as demais etapas do necessário tratamento da água, a saber, coagulação, floculação, filtração e desinfecção;

CONSIDERANDO as tecnologias de tratamento de água podem apresentar diversos processos e operações unitárias responsáveis pela adequação da água bruta ao padrão de potabilidade, de modo que, para a potabilização das águas naturais constitui-se basicamente da conjunção de dois fenômenos complementares e indispensáveis: a clarificação e a desinfecção, os quais, destacamos, não estão sendo efetivados pelo Município de Mirassol D'Oeste;

CONSIDERANDO que o parecer em questão também atesta que o município de Mirassol D'Oeste não vem cumprindo com as obrigações de fazer, contribuindo para que o setor de saúde não tenha uma avaliação da qualidade da água produzida e disponibilizada/distribuída à população do município;

CONSIDERANDO que foi possível constatar, por meio da vigilância da qualidade da água do município exercida pelo Estado de Mato Grosso, a presença de coliformes totais e E. Coli no sistema de abastecimento do Distrito de Sonho Azul e também na área urbana de Mirassol D'Oeste, o que pode indicar contaminação do corpo d'água por dejetos de animais de sangue quente (humanos e animais de criação);

CONSIDERANDO que também foi possível constatar, por meio de informação encaminhada pelo Departamento de Vigilância Epidemiológica de Mirassol D'Oeste, que no ano de 2017 foram notificados 788 (setecentos e oitenta e oito) casos de doença diarreica aguda, e em 2018 641 (seiscentos e quarenta e um) casos, alguns dos quais podendo estar direta ou indiretamente relacionados à qualidade da água local;

CONSIDERANDO que, apesar dos inúmeros apontamentos, Município de Mirassol D'Oeste e SAEMI vêm envidando esforços para melhorar o sistema, visando modernizá-lo, ampliá-lo e de forma a também efetuar melhor controle da qualidade da água, consoante explicado em audiências extrajudiciais e audiência pública, deixando claro ainda a sua vontade de, por meio do presente instrumento, observar algumas medidas que certamente beneficiarão a população miradolense e que são de observância obrigatória;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil prestigia, de igual maneira, a solução consensual de conflitos, rompendo o paradigma demandista de outrora (art. 3º, §§ 2º e 3º, do referido *Codex*)¹.

1 **Artigo 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] **§ 2º** O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. **§ 3º** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

CONSIDERANDO que, como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, a Lei Federal nº 7.347/1985 faculta ao Ministério Público a realização de gestões na esfera administrativa, podendo celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais;

RESOLVEM, com o objetivo de regularizar as pendências acima mencionadas, atinentes ao regular fornecimento de água potável aos munícipes de Mirassol D'Oeste, **celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os Compromitentes ficam obrigados, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente acordo, a promover as seguintes medidas:

(i) implementar melhoria na operação do SAA, mantendo a quantidade de cloro residual livre dentro dos parâmetros exigidos pela Portaria de Potabilidade da Água, qual seja, 0,2mg/L;

(ii) providenciar a necessária implementação de segurança do local, especialmente (a) instalação adequada da bomba d'água na ETA (proteção/segurança), (b) instalação adequada e acondicionamento do kit de segurança, (c) organização e armazenamento de equipamento de proteção individual - EPI e (d) fornecer e exigir o uso de equipamento de proteção individual - EPI pelos operadores da ETA, dentre outras medidas que se mostrarem necessárias;

(iii) realizar limpezas periódicas nas instalações da ETA;

CLÁUSULA SEGUNDA – Os Compromitentes ficam obrigados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente acordo, a promover as seguintes medidas:

(i) atender aos parâmetros da Portaria de Consolidação nº 05/2017, anexo XX (diários e mensais), realizando o monitoramento rotineiro e permanente da qualidade de água (com análise do pH, cloro residual, flúor, turbidez, cor e organismos indicadores de contaminação) na **captação**, no **tratamento** e na **distribuição** da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade; referidos monitoramentos não

deverão ser realizados a olho nu, ficando estabelecido que dentro do prazo em questão os equipamentos pertinentes serão adquiridos para tanto;

(ii) providenciar a efetiva e regular análise dos parâmetros de Cianotoxinas e Trihalometano nos pontos de captação, consoante ao preconizado na Portaria de Consolidação nº 05/2017, anexo XX;

(iii) avaliar o teor de alumina residual, parâmetro importante a ser determinado nas ETA's, pois pode auxiliar no monitoramento da eficiência do tratamento, em caso de excesso de dosagem de sulfato de alumínio, e também, para evidenciar a eficiência da filtração, uma vez que o alumínio poderá atravessar as camadas filtrantes através de fendas e retrações junto às paredes dos filtros;

(iv) providenciar a efetiva e regular desinfecção, análises regulares e monitoramento da qualidade da água no que concerne a presença de coliformes fecais, cianobactérias e demais vírus entéricos;

(v) realizar, em conformidade com as informações prestadas no cadastro SISAGUA, a necessária fluoretação da água, como medida de saúde pública;

(vi) providenciar a necessária contenção para botijões de cloro gasoso;

(vii) implementar efetiva manutenção do laboratório da ETA e seus equipamentos, a fim de que haja o monitoramento rotineiro do pH e flúor da água, sem interrupção, e com o competente registro de realização, sob pena de comprometer as demais etapas do processo de tratamento;

CLÁUSULA TERCEIRA – Os Compromitentes ficam obrigados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do presente acordo, a promover as seguintes medidas, voltadas à manutenção geral e reformas na ETA e suas dependências:

(i) descartar e substituir materiais e substâncias vencidas e em desuso;

(ii) providenciar local e recipiente adequados para armazenamento de produtos químicos;

(iii) providenciar adequação do banheiro de uso dos operadores da ETA (dispositivo para sabonete líquido, papel toalha e lixeira com pedal), além de sua rotina de higienização;

CLÁUSULA QUARTA – Os Compromitentes ficam obrigados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente acordo, a promover as seguintes medidas:

(i) providenciar o alvará de incêndio;

(ii) adquirir os aparelhos portáteis necessários para o monitoramento da água nos cavaletes;

CLÁUSULA QUINTA – Os Compromitentes ficam obrigados a promover as seguintes medidas, cujo prazo fatal será 31 de dezembro de 2020:

(i) reformar a copa/cozinha de uso dos operadores da ETA e manter sua rotina de higienização, entre outras reformas e adequações que se mostrarem necessárias;

(ii) promover cursos de capacitação e reciclagem aos servidores públicos operadores da ETA, mormente quanto a medidas de segurança e manuseio dos compostos químicos;

(iii) promover campanhas locais de conscientização e visando: **a)** evitar o desperdício de água pela população, na linha do que traçado pelo art. 2º, inciso XIII, da Lei Federal nº 11.445/2007; **b)** impedir os riscos de poluição e contaminação por meio de despejos líquidos que contenham organismos patogênicos e substância tóxicas, e disciplinar o desenvolvimento de atividades agropecuárias que exigem emprego de agrotóxicos e/ou de fertilizantes que possuem nutrientes;

(iv) apresentar Plano de Ação Emergencial – PAE para as ETA's e para a barragem da represa Carnaíba, que considere parâmetros indicativos de anormalidade operacional. Tal plano deverá conter a (a) identificação e análise das possíveis situações de emergência; (b) procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de potencial risco operacional; (c) procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação; (d) estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência. O PAE deve estar disponível no empreendimento e na prefeitura, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil;

(v) finalizar o processo de hidrometração em todas as residências abrangidas pelo serviço de distribuição de água, de forma a evitar desperdícios e aprimorar o controle do uso da água utilizada por cada unidade consumidora;

CLÁUSULA SEXTA – Fica estipulado que em relação às demais cláusulas que haviam sido inseridas na proposta anterior de TAC, por se referirem a prazos mais longos e que ultrapassarão a gestão atual, serão objetos de novo procedimento extrajudicial a ser deflagrado pela Promotoria de Justiça (inclusive já havendo dois Inquérito Cíveis instaurados em relação à proteção das represas de captação – n.º 36/2019 e 37/2019); todavia, desde já os Compromitentes concordam que durante a gestão atual iniciarão as medidas preliminares para o seu cumprimento;¹

1 **1 - (i) reforma ou substituição dos tanques corroídos e enferrujados; (ii) apresentar e iniciar a execução de projeto e plano de ação visando** implementação de monitoramento dos mananciais, limpeza, conservação e proteção da bacia hidrográfica em toda sua extensão (em seus limites territoriais), além de plantio e preservação das Áreas de Preservação Permanente de proteção e conservação dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos que abastecem o município, apresentando para tanto um plano de ação; **(iii) apresentar e iniciar a execução de projeto e plano de ação visando** isolar a área das represas e efetuar o controle rigoroso das atividades agropastoris implantada na bacia hidrográfica como forma de minimizar o aporte de nitrogênio e fósforo na bacia hidrográfica das fontes de captação. Com o fito de diminuir o aporte de poluentes (sólidos, nutrientes e matéria orgânica) e controle de eventual processo erosivo na bacia; **(iv) apresentar e iniciar a execução de projeto e plano de ação visando** proteger as fontes de captação de água superficial com a recuperação, preservação, manutenção e enriquecimento da faixa de vegetação nativa local prevista legalmente para área de proteção permanente e matas ciliares para evitar o assoreamento do curso d'água; **2 – (i) implementar a destinação adequada da água de lavagem, lodo extraído, entre outras substâncias de descarte por serem nocivas ao meio ambiente, mantendo registro de realização;**(ii) de forma a observar o PMSB – 2015, para ampliação da capacidade de produção de água, efetuar a instalação de novos micros medidores e ativação dos macros medidores, substituição dos antigos se necessário e reativação dos registros de manobra no sistema de distribuição de água, adequar os poços do município (área rural e o do poço da cidade) conforme norma técnica e órgão ambiental do Estado; **(iii) implantar e executar Plano de Gerenciamento Operacional e Administrativo do Sistema de Abastecimento, visando diminuir perdas oriundas do desperdício de água na captação e distribuição;**

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Compromissário, pelo presente acordo, deverá fiscalizar o cumprimento das obrigações firmadas pelos Compromitentes, inclusive com apoio de nova perícia técnica, se necessário, sendo que em caso de integral cumprimento às obrigações aqui estabelecidas, estes não serão responsabilizados na esfera civil pelos danos já constatados;

CLÁUSULA SEGUNDA – Para fins de comprovação das medidas previstas no Capítulo I, os Compromitentes se obrigam a encaminhar ao Ministério Público, nos prazos acima estipulados, a contar da assinatura do presente, documentação dando conta de seu efetivo cumprimento, item por item;

Parágrafo Único – Em caso de omissão ou de não cumprimento das obrigações estipuladas em cada uma das cláusulas previstas no Capítulo I sem a devida justificativa, incidir-se-á multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada item inobservado e até a data de sua efetiva regularização;

CLÁUSULA TERCEIRA – O não pagamento das multas sancionatórias previstas nas cláusulas acima referidas, na data fixada, implica em sua imediata execução pelo Ministério Público, incidindo-se a partir daquela data o índice de correção monetária IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

CLÁUSULA QUARTA – O presente compromisso de ajustamento de conduta consiste em **garantia mínima** no que tange ao objeto em epígrafe e não exclui os demais deveres e obrigações mencionados nos relatórios técnicos juntados ao feito e que não constarem expressamente neste documento, nem aqueles porventura estabelecidos em outras normativas, em outros termos de acordo ou decisões judiciais, e tampouco em programas afetos ao saneamento básico – inclusive visando a ampliação do sistema – e à saúde pública, entre outros;

CLÁUSULA QUINTA – Ainda que as cláusulas obrigacionais do presente instrumento tenham prazos que não extrapolarão o mandato da gestão municipal atual, os Compromitentes se comprometem, em caso de não reeleição do atual Prefeito e/ou em caso de alternância/alteração do cargo de Diretor do SAEMI, a repassarem o presente TAC aos novos gestores públicos, para fins de conhecimento e seu regular cumprimento.

CLÁUSULA SEXTA - O presente compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, podendo, portanto, ser executado pelo órgão ministerial caso constada a inobservância por quaisquer dos signatários;

CLÁUSULA SÉTIMA - A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de ação civil pública ou ação civil por ato de improbidade administrativa, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ainda se este, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos ou coletivos lesados, certo que o presente compromisso trata-se apenas de uma garantia mínima.

CLÁUSULA OITAVA - Fica eleito o foro da Comarca de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo, o qual tem as partes signatárias por irretratável e irrevogável, ressalvadas as alterações feitas a critério do Ministério Público, dentro da permissibilidade legal e constante deste termo;

CLÁUSULA NONA - Este compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais foi inspirado pelo **princípio da boa-fé objetiva** e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 784, inciso IV, do CPC, pelo que, nada mais, vai impressa em três vias, e assinam os celebrantes.

Com o Termo de Ajustamento de Conduta ora celebrado, o MINISTÉRIO PÚBLICO deixa de deflagrar medidas judiciais a respeito do tema e submeterá o presente compromisso (arquivamento de procedimento extrajudicial) à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985, e na Resolução nº 52/2018, expedida pelo Conselho Superior do MP/MT.

Mirassol D'Oeste/MT, 18 de janeiro de 2020.

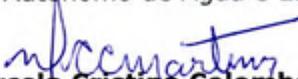
Saulo Pires de Andrade Martins
Promotor de Justiça

Euclides da Silva Paixão
Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste



Valter Cesar Coutinho

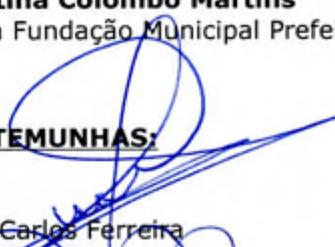
Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste



Marcela Cristina Colombo Martins

Secretária de Saúde e Diretora da Fundação Municipal Prefeito Samuel Greve

TESTEMUNHAS:



Gilson Carlos Ferreira

Assessor Jurídico Municipal



Kerley Cristina Amaral Ferreira Pinhal

Engenheira Sanitarista da SAEMI